



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000384782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2246972-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OUROESTE e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A EXMA. SRA. DES^a. LUCIANA BRESCIANI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA E MATHEUS FONTES.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AROLD VIOTTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.659

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2246972-73.2024.8.26.0000

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OUROESTE e PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Diplomas legais que dispõem sobre vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ouroeste e reorganização da estrutura e do Sistema Administrativo do Poder Executivo Municipal, com a previsão de cargos comissionados. Pleito pela declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 772, de 18 de novembro de 2009; da expressão “Diretor de Escola Municipal”, constante do Anexo I da Lei n. 835, de 27 de agosto de 2010, e do art. 2º da Lei Complementar n. 53, de 19 de fevereiro de 2019; da Lei n. 1.083, de 11 de novembro de 2013; do art. 32 e dos incisos III a IX do art. 36 da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023; das expressões “Controladoria do Município”, “Diretor de Administração de Governo”, “Diretor de Finanças”, “Diretor de Licitações”, “Diretor de Controle e Avaliação”, “Diretor de Projeto de Urbanização”, “Diretor de Serviços Urbanos”, “Diretor de Obras Públicas”, “Diretor de Divisão de Estradas e Pontes”, “Diretor de Administração de Saúde”, “Diretor de Atenção Básica”, “Diretor de Divisão Operacional de Saúde”, “Diretor de Cultura”, “Diretor de Promoção e Ação Social”, “Diretor de Agricultura e Pecuária”, “Diretor de Esporte e Lazer e Turismo”, “Diretor de Segurança Pública”, “Diretor de Patrimônio Municipal”, “Diretor de Tecnologia da Informação”, “Diretor de Planejamento e Gestão de Convênios”, “Diretor de Transportes”, “Diretor de Habitação”, “Chefe da Seção de Pintura e Conservação”, “Chefe da Seção de Material e Consumo”, “Chefe de Seção de Transporte e Oficina”, “Chefe de Seção de Compras”, “Chefe de Seção de Licitação”, “Chefe de Controle e Contratos”, “Chefe de Seção de Equipe e Fiscalização”, “Chefe da Divisão de Planejamento”, “Chefe de Seção de Unidade Básica de Saúde”, “Chefe de Seção de Segurança de Trabalho”, “Chefe de Seção Educacional e de Cultura”, “Chefe de Seção de Planejamento e Coordenação de Políticas Sociais”, “Chefe de Seção de Assistência Fiscalização”, “Chefe de Seção de Planejamento e Projetos”, “Chefe de Seção de Planejamento e Recreação”, “Chefe de Seção de Meio Ambiente” e “Chefe de Seção Estratégica de Segurança Pública” previstas no art. 36 da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023; e das expressões “Diretor Municipal e Afins”, “Chefe de Seção de Patrimônio Municipal”, “Chefe de Seção de Material e Consumo”, “Chefe de Seção de Transporte e Oficina”, “Chefe de Seção de Equipe e Fiscalização”, “Chefe de Seção de Projetos”, “Chefe de Seção de Unidade Básica de Saúde”, “Chefe de Seção de Segurança do Trabalho”, “Chefe de Seção Educacional e Cultura”, “Chefe de Seção de Planejamento e Coordenação de Políticas Sociais”, “Chefe de Seção de Assistência e Fiscalização”, “Chefe de Seção de Planejamento e Projetos”, “Chefe de Seção de Planejamento e Recreação”, “Chefe de Seção Estratégica de Segurança Pública”, “Chefe de Seção de Pintura e Conservação”, “Chefe de Divisão de Planejamento”, “Chefe de Seção de Compras”, “Chefe de Seção de Licitação”,

“Chefe de Controle e Contratos” e “Chefe de Seção de Meio Ambiente”, constantes do Anexo Único da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023, todas do Município de Ouroeste. Vício de inconstitucionalidade material. Cargos sem atribuições definidas. Atribuições dos cargos que não se enquadram nas funções típicas dos cargos comissionados e funções de confiança, a saber, chefia, assessoramento e direção. Violação aos artigos, 35, 111, “caput”, 115, “caput”, II e V, 144, 150 e 251, da Constituição do Estado de São Paulo. Cargos da carreira de magistério não podem ser de livre nomeação e exoneração, consoante art. 251, CE, e art. 67, I, e § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Violação ao pacto federativo, considerando a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96) que, no exercício dessa competência, previu serem os cargos do quadro de magistério providos tão só mediante concurso público. Impossibilidade de legislação municipal dispor de forma diversa. Atribuições de controle interno são predominantemente técnicas, não se encaixando nas hipóteses de direção, chefia ou assessoramento, necessárias à autorização do provimento sem concurso público específico. Precedentes deste Órgão Especial. Tema 1010 do E. STF. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação e irrepetibilidade.

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OUROESTE e do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OUROESTE. Busca a declaração de inconstitucionalidade a) da Lei n. 772, de 18 de novembro de 2009; b) da expressão “Diretor de Escola Municipal”, constante do Anexo I da Lei n. 835, de 27 de agosto de 2010, e do art. 2º da Lei Complementar n. 53, de 19 de fevereiro de 2019; c) da Lei n. 1.083, de 11 de novembro de 2013; d) do art. 32 e dos incisos III a IX do art. 36 da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023; e) das expressões “Controladoria do Município”, “Diretor de Administração de Governo”, “Diretor de Finanças”, “Diretor de Licitações”, “Diretor de Controle e Avaliação”, “Diretor de Projeto de Urbanização”, “Diretor de Serviços Urbanos”, “Diretor de Obras Públicas”, “Diretor de Divisão de Estradas e Pontes”, “Diretor de Administração de Saúde”, “Diretor de Atenção Básica”, “Diretor de Divisão Operacional de Saúde”, “Diretor de Cultura”, “Diretor de Promoção e Ação Social”, “Diretor de Agricultura e Pecuária”, “Diretor de Esporte e Lazer e Turismo”, “Diretor de Segurança Pública”, “Diretor de Patrimônio Municipal”, “Diretor de Tecnologia da Informação”, “Diretor de Planejamento e Gestão de Convênios”, “Diretor de Transportes”, “Diretor de Habitação”, “Chefe da Seção de Pintura e Conservação”, “Chefe da Seção de Material e Consumo”, “Chefe de Seção de Transporte e Oficina”, “Chefe de Seção de Compras”, “Chefe de Seção de Licitação”, “Chefe de Controle e Contratos”, “Chefe de Seção de Equipe e Fiscalização”, “Chefe da

Divisão de Planejamento”, “Chefe de Seção de Unidade Básica de Saúde”, “Chefe de Seção de Segurança de Trabalho”, “Chefe de Seção Educacional e de Cultura”, “Chefe de Seção de Planejamento e Coordenação de Políticas Sociais”, “Chefe de Seção de Assistência Fiscalização”, “Chefe de Seção de Planejamento e Projetos”, “Chefe de Seção de Planejamento e Recreação”, “Chefe de Seção de Meio Ambiente” e “Chefe de Seção Estratégica de Segurança Pública” previstas no art. 36 da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023, bem como das expressões “Diretor Municipal e Afins”, “Chefe de Seção de Patrimônio Municipal”, “Chefe de Seção de Material e Consumo”, “Chefe de Seção de Transporte e Oficina”, “Chefe de Seção de Equipe e Fiscalização”, “Chefe de Seção de Projetos”, “Chefe de Seção de Unidade Básica de Saúde”, “Chefe de Seção de Segurança do Trabalho”, “Chefe de Seção Educacional e Cultura”, “Chefe de Seção de Planejamento e Coordenação de Políticas Sociais”, “Chefe de Seção de Assistência e Fiscalização”, “Chefe de Seção de Planejamento e Projetos”, “Chefe de Seção de Planejamento e Recreação”, “Chefe de Seção Estratégica de Segurança Pública”, “Chefe de Seção de Pintura e Conservação”, “Chefe de Divisão de Planejamento”, “Chefe de Seção de Compras”, “Chefe de Seção de Licitação”, “Chefe de Controle e Contratos” e “Chefe de Seção de Meio Ambiente” constantes do Anexo Único da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023, todas do Município de Ouroeste. As normas impugnadas dispõem sobre vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ouroeste e reorganização da estrutura e do Sistema Administrativo do Poder Executivo Municipal, com a previsão de cargos comissionados.

Na inicial (fls. 01/65), assevera que as aludidas normas e expressões afrontam os artigos 5º, § 1º, 24, §2º, 35, 111, 115, incisos I, II e V, 144 e 251 da Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, ante a previsão dos artigos 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal, também aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Aduz a excepcionalidade da criação de cargos comissionados e que os cargos de provimento em comissão criados não representam atribuições de assessoramento, chefia e direção, mas atribuições técnico-profissionais que se afastam de qualquer relação especial de fidúcia para concepção, transmissão, gestão e controle de diretrizes políticas, incompatíveis com o inciso II do artigo 115 da Constituição Estadual. Aponta que as atribuições foram instituídas de forma genérica, sem a especificidade necessária para delimitar cada cargo em comissão, ofendendo o princípio da reserva da lei. Ressalta, ainda, que os cargos de provimento em comissão de “Coordenador do Meio Ambiente”, criado pela Lei n. 772/2009, e de “Diretor de Escola Municipal”, previsto no Anexo I da Lei n. 835/2010 e no

art. 2º da Lei Complementar n. 53/2019, do Município de Ouroeste, foram criados sem a previsão de atribuições nos seus textos legais, o que configura violação ao princípio da legalidade e aos artigos 24, § 2º, 1, 111, 115, I, II e V, e 144 da Constituição Estadual. Pondera que esses cargos comissionados não têm atribuições próprias e específicas definidas em lei, o que novamente ofende o princípio da reserva legal, ante a necessidade de lei em sentido formal para criação e descrição dos deveres de cada posto, ainda que comissionado. Argumenta, ainda, que o artigo 32 da Lei Complementar n. 96/2023, do Município de Ouroeste, a despeito da necessidade de lei em sentido formal, delega a previsão das atribuições de empregos de provimento efetivo a ato normativo do Chefe do Poder Executivo Municipal. Asseverou, ademais, que com relação ao posto comissionado de “Diretor de Escola Municipal”, previsto no Anexo I da Lei n. 835/2010 e no art. 2º da Lei Complementar n. 53/2019, o legislador municipal de Ouroeste acabou por afrontar a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre educação, patenteando ofensa à competência normativa alheia, sindicável por força do art. 144 da Constituição Estadual. Afirma, por fim, que o cargo de “Controladoria Interna” tem atribuições técnico-profissionais que se afastam de qualquer relação especial de fidúcia para concepção, transmissão, gestão e controle de diretrizes políticas, incompatíveis com o inciso II, do artigo 115, e com os artigos 35 e 150 da Constituição Bandeirante, que cunham a tecnicidade e a profissionalidade da função de controle interno, não demandando sentido político, e existindo entendimento do E. STF e do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo a ressaltar a natureza técnica das atribuições de tal função.

Pede, assim, a procedência da ação para ser declarada a inconstitucionalidade a) da Lei n. 772, de 18 de novembro de 2009; b) da expressão “Diretor de Escola Municipal”, constante do Anexo I da Lei n. 835, de 27 de agosto de 2010, e do art. 2º da Lei Complementar n. 53, de 19 de fevereiro de 2019; c) da Lei n. 1.083, de 11 de novembro de 2013; d) do art. 32 e dos incisos III a IX do art. 36 da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023; e) das expressões “Controladoria do Município”, “Diretor de Administração de Governo”, “Diretor de Finanças”, “Diretor de Licitações”, “Diretor de Controle e Avaliação”, “Diretor de Projeto de Urbanização”, “Diretor de Serviços Urbanos”, “Diretor de Obras Públicas”, “Diretor de Divisão de Estradas e Pontes”, “Diretor de Administração de Saúde”, “Diretor de Atenção Básica”, “Diretor de Divisão Operacional de Saúde”, “Diretor de Cultura”, “Diretor de Promoção e Ação Social”, “Diretor de Agricultura e Pecuária”, “Diretor de Esporte e Lazer e Turismo”, “Diretor de Segurança Pública”, “Diretor de Patrimônio Municipal”, “Diretor de Tecnologia da Informação”, “Diretor de Planejamento e Gestão de Convênios”, “Diretor de Transportes”,

“Diretor de Habitação”, “Chefe da Seção de Pintura e Conservação”, “Chefe da Seção de Material e Consumo”, “Chefe de Seção de Transporte e Oficina”, “Chefe de Seção de Compras”, “Chefe de Seção de Licitação”, “Chefe de Controle e Contratos”, “Chefe de Seção de Equipe e Fiscalização”, “Chefe da Divisão de Planejamento”, “Chefe de Seção de Unidade Básica de Saúde”, “Chefe de Seção de Segurança de Trabalho”, “Chefe de Seção Educacional e de Cultura”, “Chefe de Seção de Planejamento e Coordenação de Políticas Sociais”, “Chefe de Seção de Assistência e Fiscalização”, “Chefe de Seção de Planejamento e Projetos”, “Chefe de Seção de Planejamento e Recreação”, “Chefe de Seção de Meio Ambiente” e “Chefe de Seção Estratégica de Segurança Pública” previstas no art. 36 da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023, bem como das expressões “Diretor Municipal e Afins”, “Chefe de Seção de Patrimônio Municipal”, “Chefe de Seção de Material e Consumo”, “Chefe de Seção de Transporte e Oficina”, “Chefe de Seção de Equipe e Fiscalização”, “Chefe de Seção de Projetos”, “Chefe de Seção de Unidade Básica de Saúde”, “Chefe de Seção de Segurança do Trabalho”, “Chefe de Seção Educacional e Cultura”, “Chefe de Seção de Planejamento e Coordenação de Políticas Sociais”, “Chefe de Seção de Assistência e Fiscalização”, “Chefe de Seção de Planejamento e Projetos”, “Chefe de Seção de Planejamento e Recreação”, “Chefe de Seção Estratégica de Segurança Pública”, “Chefe de Seção de Pintura e Conservação”, “Chefe de Divisão de Planejamento”, “Chefe de Seção de Compras”, “Chefe de Seção de Licitação”, “Chefe de Controle e Contratos” e “Chefe de Seção de Meio Ambiente” constantes do Anexo Único da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023, todas do Município de Ouroeste.

A r. decisão de fls. 274/278 determinou o processamento da ação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se a fls. 290/296, entendendo ser o caso de improcedência do pedido, defendendo a compatibilidade dos atos normativos impugnados, no aspecto abordado, com a ordem constitucional.

Informações foram prestadas pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ouroeste (fls. 298/304), defendendo a legalidade e a constitucionalidade formal e material da legislação impugnada e dos cargos de provimento em comissão de “Coordenador do Meio Ambiente” e de “Diretor de Escola Municipal”, bem como na criação da “Controladoria Interna” como Secretaria da Administração Pública Municipal. Assinalou, ademais, que *“não pode adotar qualquer providência com relação às Leis em análise dos autos, uma vez que são todas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo”* (textual – fl. 303).

O Sr. Prefeito do Município de Ouroeste, de seu turno, nas informações de fls. 307/325, prestou informações e defendeu a constitucionalidade formal e material dos diplomas questionados, bem assim dos cargos comissionados impugnados. Ressaltou a autonomia e discricionariedade municipal para a criação e a disposição de cargos públicos de acordo com a realidade local, sendo que o Prefeito Municipal detém competência para iniciativa de leis que versem sobre a criação de cargos e demais assuntos afetos aos servidores públicos municipais, incluindo suas atribuições e a criação de cargos comissionados, consoante dicção do artigo 53, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Ouroeste, que reproduz, em simetria, os termos do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, e do artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Defende, ainda, que *“todos os cargos comissionados existentes no quadro da Prefeitura Municipal são de chefia, direção, coordenadoria, assessoramento e os cargos de agente político (secretários)”* e que *“suas atribuições consistem em organizar, supervisionar, direcionar, coordenar e controlar os trabalhos de cada setor, gerenciamento as atividades e os servidores subordinados”* (textual – fl. 318). Assinala, ademais, que o número de cargos comissionados corresponde a 12,78% do quadro de servidores da Prefeitura de Ouroeste. Destacou, nesse contexto, o cargo para Controladoria Interna, aduzindo que é *“competência do ente público definir as regras para preenchimento do cargo, inserindo-se dentro da sua autonomia organizacional do quadro de servidores”* (textual – fl. 319). Defende, por fim, a não incidência do Tema 1010 do STF e a inexistência de competência privativa da União para legislar a propósito do cargo de Diretor de Escola Municipal, mas tão somente a respeito de diretrizes e bases da educação nacional. Requer, assim, a total improcedência da presente ação.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de fls. 334/349, opinou pela procedência da ação. Este, em síntese, o relatório.

II. Entende-se procedente a presente direta de inconstitucionalidade.

Pretende-se discutir a constitucionalidade a) da Lei n. 772, de 18 de novembro de 2009; b) da expressão “Diretor de Escola Municipal”, constante do Anexo I da Lei n. 835, de 27 de agosto de 2010, e do art. 2º da Lei Complementar n. 53, de 19 de fevereiro de 2019; c) da Lei n. 1.083, de 11 de novembro de 2013; d) do art. 32 e dos

incisos III a IX do art. 36 da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023; e) das expressões “Controladoria do Município”, “Diretor de Administração de Governo”, “Diretor de Finanças”, “Diretor de Licitações”, “Diretor de Controle e Avaliação”, “Diretor de Projeto de Urbanização”, “Diretor de Serviços Urbanos”, “Diretor de Obras Públicas”, “Diretor de Divisão de Estradas e Pontes”, “Diretor de Administração de Saúde”, “Diretor de Atenção Básica”, “Diretor de Divisão Operacional de Saúde”, “Diretor de Cultura”, “Diretor de Promoção e Ação Social”, “Diretor de Agricultura e Pecuária”, “Diretor de Esporte e Lazer e Turismo”, “Diretor de Segurança Pública”, “Diretor de Patrimônio Municipal”, “Diretor de Tecnologia da Informação”, “Diretor de Planejamento e Gestão de Convênios”, “Diretor de Transportes”, “Diretor de Habitação”, “Chefe da Seção de Pintura e Conservação”, “Chefe da Seção de Material e Consumo”, “Chefe de Seção de Transporte e Oficina”, “Chefe de Seção de Compras”, “Chefe de Seção de Licitação”, “Chefe de Controle e Contratos”, “Chefe de Seção de Equipe e Fiscalização”, “Chefe da Divisão de Planejamento”, “Chefe de Seção de Unidade Básica de Saúde”, “Chefe de Seção de Segurança de Trabalho”, “Chefe de Seção Educacional e de Cultura”, “Chefe de Seção de Planejamento e Coordenação de Políticas Sociais”, “Chefe de Seção de Assistência Fiscalização”, “Chefe de Seção de Planejamento e Projetos”, “Chefe de Seção de Planejamento e Recreação”, “Chefe de Seção de Meio Ambiente” e “Chefe de Seção Estratégica de Segurança Pública” previstas no art. 36 da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023, bem como das expressões “Diretor Municipal e Afins”, “Chefe de Seção de Patrimônio Municipal”, “Chefe de Seção de Material e Consumo”, “Chefe de Seção de Transporte e Oficina”, “Chefe de Seção de Equipe e Fiscalização”, “Chefe de Seção de Projetos”, “Chefe de Seção de Unidade Básica de Saúde”, “Chefe de Seção de Segurança do Trabalho”, “Chefe de Seção Educacional e Cultura”, “Chefe de Seção de Planejamento e Coordenação de Políticas Sociais”, “Chefe de Seção de Assistência e Fiscalização”, “Chefe de Seção de Planejamento e Projetos”, “Chefe de Seção de Planejamento e Recreação”, “Chefe de Seção Estratégica de Segurança Pública”, “Chefe de Seção de Pintura e Conservação”, “Chefe de Divisão de Planejamento”, “Chefe de Seção de Compras”, “Chefe de Seção de Licitação”, “Chefe de Controle e Contratos” e “Chefe de Seção de Meio Ambiente” constantes do Anexo Único da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023, todas do Município de Ouroeste.

As normas impugnadas dispõem sobre vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Ouroeste e reorganização da estrutura e do Sistema Administrativo do Poder Executivo Municipal, com a previsão de cargos comissionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reproduz-se o teor integral da Lei nº 772, de 18 de novembro de 2009, do Município de Ouroeste, que “*dispõe sobre a criação de cargo público e dá outras providências*” (fls. 04 e 136):

“Art. 1º. Fica criado junto ao Anexo I da Lei Municipal nº 226, de 11 de julho de 2001, o seguinte cargo público de provimento em comissão: 01 (um) cargo de Coordenador do Meio Ambiente – referência “16”.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por dotações constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

De seu turno, o Anexo I da Lei nº 835, de 27 de agosto de 2010, do Município de Ouroeste, impugnada na presente demanda, prevê o cargo de “Diretor de Escola Municipal” nos seguintes termos (fls. 05 e 260):

“ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL

(...)

Quant. 1

Cargo Público: Diretor Escola Municipal

Ref.: 17

Salário R\$ 2.287,55

(...)

SITUAÇÃO NOVA

(...)

Quant. 2

Cargo Público: Diretor Escola Municipal

Ref.: 25

Salário R\$ 2.811,99

(...)”

Por sua vez, a Lei Complementar nº 53, de 19 de fevereiro de 2019, do Município de Ouroeste, que “*dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 29/2017, e dá outras providências*”, assim determina (fls. 06 e 132/133):

“Art. 2º. Fica criado junto à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ouroeste, o cargo público em comissão de livre nomeação e exoneração, para preenchimento de vaga em unidade escolar, constante da Lei Complementar nº 29/2017 de 16 de janeiro de 2017, junto ao anexo I, da Lei Municipal nº 835/2010, pertencente à Secretaria de Educação e Cultura, conforme abaixo especificado.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

QTDE. 01 – CARGO: Diretor de Escola Municipal – REFERÊNCIA 25”.

A Lei nº 1.083, de 11 de novembro de 2013, do Município de Ouroeste, que “*dispõe sobre a criação de cargo público e dá outras providências*”, estabelece (fls. 05/06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 134/135):

“Art. 1º. Fica criado junto ao anexo I da Lei Municipal nº 835/2010, o seguinte cargo público de provimento em comissão:

Item: 1 - Cargo: Secretário da Junta de Serviço Militar - Qtde.: 01 - Ref.: 15

§ 1º. As funções referentes aos cargos acima criados, será de acordo com as constantes no anexo único que fica fazendo parte da presente lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por dotações constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo Único

Secretário da Junta do Serviço Militar

Atribuições e responsabilidades: assistir ao delegado da junta de serviço no desenvolvimento das atividades da junta de serviço militar; coordenar todo serviço burocrático relacionado ao alistamento militar e organizar a seleção e prestação de serviço militar.”

O artigo 32, os incisos III a IX do artigo 36 e o Anexo Único da Lei Complementar nº 96, de 25 de maio de 2023, do Município de Ouroeste, a qual “dispõe sobre alteração e reorganização da estrutura e do Sistema Administrativo do Poder Executivo Municipal estabelecido pela Lei Complementar nº 29/2017, alterada pela Lei Complementar nº 32/2017, criação de cargos públicos, revogação de leis e dá outras providências”, assim estabelecem (fls. 07 e 221/249):

“Art. 32 – As atribuições de cada cargo poderão ser definidas e/ou complementadas mediante Decreto Municipal do Poder Executivo, após a publicação da presente lei.

(...)

Art. 36 - Ficam reestruturados junto ao Anexo I, da Lei Municipal n. 835/2010, os seguintes cargos em comissão e de agentes políticos, de livre nomeação e exoneração, criando os seguintes cargos:

(...)

III - 01 (uma) vaga de Diretor de Planejamento e Gestão de Convênios;

IV – 01 (uma) vaga de Diretor de Transporte.

V - 01 (uma) vaga de Diretor de Habitação;

VI - 01 (uma) vaga de Chefe de Seção de Compras;

VII - 01 (uma) vaga de Chefe de Seção de Licitação;

VIII - 01 (uma) vaga de Chefe de Controle e Contratos;

IX – 01 (uma) vaga de Chefe de Seção de Meio Ambiente;

(....)

SECRETÁRIOS E AFINS			
Item	Cargo	Vaga	Ref.
I	1 - Secretário de Governo; 2 - Secretário de Planejamento; 3 - Secretário de Saúde; 4 - Secretário de Educação; 5 - Secretário de Promoção e Ação Social; 6 - Secretário de Agricultura e Pecuária; 7 - Secretário de Justiça e Afins; 8 - Secretário de Esporte, Lazer e Turismo; 9 - Secretário de Meio Ambiente; 10 - Controladoria do Município.	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	Subsídio Subsídio Subsídio Subsídio Subsídio Subsídio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

			Subsídio Subsídio Subsídio
Carga Horária	À disposição		
Provimento	Cargo de provimento em comissão, agente político, de livre nomeação e exoneração.		
Instrução	Ensino Superior Completo		
Regime Jurídico	Agente Político		

DIRETORES E AFINS			
Item	Cargo	Vaga	Ref.
II	1 - Diretor de Administração de Governo; 2 - Diretor de Finanças; 3 - Diretor de Licitações; 4 - Diretor de Controle e Avaliação; 5 - Diretor de Projeto de Urbanização; 6 - Diretor de Serviços Urbanos; 7 - Diretor de Obras Públicas; 8 - Diretor de Divisão de Estradas e Pontes; 9 - Diretor de Administração de Saúde; 10 - Diretor de Atenção Básica; 11 - Diretor de Divisão Operacional de Saúde; 12 - Diretor de Cultura; 13 - Diretor de Promoção e Ação Social; 14 - Diretor de Agricultura e Pecuária; 15 - Diretor de Esporte e Lazer e Turismo; 16 - Diretor de Segurança Pública; 17 - Diretor de Patrimônio Municipal; 18 - Diretor de Tecnologia da Informação; 19 - Diretor de Planejamento e Gestão de Convênios; 20 - Diretor de Transportes. 21 - Diretor de Habitação.	1	25
Carga Horária	40 horas semanais		
Provimento	Cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração		
Instrução	Ensino Médio Completo		
Regime Jurídico	Servidores Públicos do Município de Ouroeste-SP, nos termos da legislação brasileira vigente		

SECRETARIA DE GOVERNO			
Item	Cargo	Vaga	Ref.
III	Chefe de Seção de Pintura e Conservação Chefe de Seção de Material e Consumo Chefe de Seção de Transporte e Oficina Chefe de Seção de Compras Chefe de Seção de Licitação Chefe de Controle e Contratos	1 2 1 1 1 1	11 11 11 11 11 11

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO			
Item	Cargo	Vaga	Ref.
IV	Chefe de Seção de Equipe e Fiscalização Chefe da Divisão de Planejamento	4 1	11 11
SECRETARIA DE SAÚDE			

PODER JUDICIÁRIO

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item	Cargo	Vaga	Ref.
V	<i>Chefe de Seção de Unidade Básica de Saúde</i> <i>Chefe de Seção de Segurança do Trabalho</i>	3 1	11 11

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA			
Item	Cargo	Vaga	Ref.
VI	<i>Chefe de Seção Educacional e Cultura</i> <i>Assessor Educacional e Supervisão Municipal</i>	1 1	11 27

SECRETARIA DE PROMOÇÃO E AÇÃO SOCIAL			
Item	Cargo	Vaga	Ref.
VII	<i>Chefe de Seção de Planejamento e Coordenação de Políticas Sociais</i>	2	11

SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA			
Item	Cargo	Vaga	Ref.
VIII	<i>Chefe de Seção de Assistência e Fiscalização</i> <i>Chefe de Seção de Planejamento e Projetos</i>	2 1	11 11

SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO			
Item	Cargo	Vaga	Ref.
IX	<i>Chefe de Seção de Planejamento e Recreação</i>	2	11

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE			
Item	Cargo	Vaga	Ref.
X	<i>Chefe de Seção de Meio Ambiente</i>	1	11

SECRETARIA DE JUSTIÇA E ASSUNTOS AFINS			
Item	Cargo	Vaga	Ref.
XI	<i>Chefe de Seção Estratégica de Segurança Pública</i>	1	11

CHEFES E AFINS	
Carga Horária	40 horas semanais
Provimento	Cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.
Instrução	Conforme Anexo Único desta Lei
Regime Jurídico	Servidores Públicos do Município de Ouroeste/SP, nos termos da legislação brasileira vigente

(...)"

"ANEXO ÚNICO

Descrição de Cargos e Funções

CARGO	SECRETÁRIO MUNICIPAL E AFIM
DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	- Planejar, coordenar, executar, controlar e definir prioridades políticas e administrativas no âmbito de sua área de atuação em conformidade com as competências estabelecidas no regimento interno para a secretaria e de acordo com o plano de governo municipal. - Realizar estudos e pesquisas relacionadas as atividades de sua área, utilizando documentação e outras fontes de informações, analisando os resultados dos métodos utilizados, para ampliar o próprio campo de conhecimento. - Levantar as necessidades e define os objetivos relativos a sua área de atuação, prevendo custos em função dos projetos e propostas, visando o cumprimento de normas estabelecidas, faz análise e aprova projetos através de leitura, discussão e decisão junto com as chefias, para avaliar o cumprimento das diretrizes do programa de governo. - Desenvolver e aprimora contatos com outros órgãos públicos, recebendo reivindicações, analisando e propondo soluções, para assegurar o pleno atendimento dos mesmos e do interesse do Município. - Prestar informações ao prefeito sobre o desenvolvimento dos serviços e os resultados atingidos, elaborando relatórios ou outros meios, para possibilitar a avaliação das políticas de governo. - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.
Carga Horária	À disposição.
Provimto	Cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.
Instrução	Ensino Superior Completo.
Regime Jurídico	Agente Político.
CARGO	DIRETOR MUNICIPAL E AFIM
DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	- Planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades das áreas que lhe são subordinadas; administrar a Divisão a que estiver atribuído; - Coordenar orientar e supervisionar atividades, programas e projetos determinados pela a Secretaria Municipal, bem como os assuntos de competência das gerências que lhe estão subordinadas; - Distribuir o pessoal em exercício, nos seus respectivos postos de trabalho, obtendo sempre os melhores resultados de seus trabalhos; - Responsabilizar-se pelo controle e conservação dos bens patrimoniais alocados em suas unidades administrativas; - Propor a Secretária que estiver subordinado as medidas administrativas que considere necessárias ao bom andamento dos trabalhos de seu Departamento; - Apresentar semestralmente ao Secretário a quem está subordinado, relatório de atividades do seu Departamento, bem como o seu plano de trabalho para o semestre subsequente; - Promover reuniões periódicas com servidores que lhe são subordinados, tomando conta de suas ações, deliberando novas formas de ação nos assuntos destacados e que mereçam atenção; - Manter bom relacionamento interno, respeitoso e cordial com todos os servidores, proporcionando-lhes orientações, ensinamentos e motivando-os para o trabalho eficiente e produtivo; - Exercer outras atribuições que lhe forem designadas. - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Secretário e/ou pelo Chefe do Poder Executivo.
Carga Horária	40 horas semanais.
Provimto	Cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.
Instrução	Ensino Médio Completo.

Regime Jurídico	<i>Servidores Públicos do Município de Ouroeste/SP, nos termos da legislação brasileira vigente.</i>
------------------------	--

CARGO	ASSESSOR EDUCACIONAL E SUPERVISAO MUNICIPAL
DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	<i>Junto a Secretaria de Educação: - assessorar a secretaria na parte pedagógica e auxiliar na administração as atividades da Rede Municipal de Ensino; - auxiliar na direção das atividades pedagógicas e administrativas da Rede Municipal de Ensino; - assessorar na implantação dos planos pedagógicos e viabilizando a política educacional do município, da Educação Infantil e Ensino Fundamental; - exercer outras atribuições que lhe forem designadas.</i>
Carga Horária	<i>40 horas semanais.</i>
Provimento	<i>Cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.</i>
Instrução	<i>Ensino Superior Completo.</i>
Regime Jurídico	<i>Servidores Públicos do Município de Ouroeste/SP, nos termos da legislação brasileira vigente.</i>

CHEFE DE SEÇÃO DE PATRIMONIO MUNICIPAL

DESCRIÇÃO: *Direção, supervisão, orientação na execução dos processos de bens patrimoniais do município.*

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES:

- *Orientar, dirigir e supervisionar todas as atividades relacionadas ao setor de patrimônio municipal junto à Secretária de Governo com atribuições da seção sob sua responsabilidade;*
- *Acompanhar e proceder aos processos relacionados aos bens patrimoniais do município;*
- *Planejar as atividades das áreas da seção;*
- *Participar de equipes multidisciplinares na sua área de competência;*
- *Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo respectivo superior;*
- *Analisar requerimentos;*
- *Efetuar atendimento ao público;*
- *Assinar documentação referente aos assuntos de sua competência;*
- *Executar outras atividades correlatas.*

REQUISITOS PARA CARGO - Formação: *ensino médio completo*

CHEFE DE SEÇÃO DE MATERIAL E CONSUMO

DESCRIÇÃO: *Acompanhamento, supervisão, orientação na execução dos processos de licitação, bem como as compras livres.*

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES:

- *Orientar e supervisionar todas as atividades relacionadas ao setor de licitação junto a Secretária de Governo com atribuições da seção sob sua responsabilidade;*
- *Acompanhar e Proceder aos processos de licitação e compras livres;*
- *Participar do planejamento e das atividades das áreas da seção;*
- *Participar de equipes multidisciplinares na sua área de competência;*
- *Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo respectivo chefe;*
- *Analisar requerimentos;*
- *Efetuar atendimento ao público;*
- *Assinar documentação referente aos assuntos de sua competência;*
- *Executar outras atividades correlatas.*

REQUISITOS PARA CARGO - Formação: *ensino médio completo.*

CHEFE DE SEÇÃO DE TRANSPORTE E OFICINA

DESCRIÇÃO: *Direção, Coordenação, supervisão do transporte escolar, bem como*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhamento de reparos e conservação da frota de veículos.

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES:

- Orientar, dirigir e supervisionar todas as atividades relacionadas com atribuições da seção sob sua responsabilidade;
- Coordenar a elaboração da programação mensal e anual da respectiva seção;
- Coordenar a implantação dos trabalhos programados e a utilização dos recursos disponíveis;
- Controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços;
- Proceder e coordenar a avaliação periódica de desempenho dos servidores em exercício nas unidades sob sua supervisão;
- Participar do planejamento e das atividades das áreas da seção;
- Participar de equipes multidisciplinares na sua área de competência;
- Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo respectivo chefe;
- Analisar requerimentos;
- Efetuar atendimento ao público;
- Assinar documentação referente aos assuntos de sua competência;
- Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS PARA CARGO - Formação: qualificação livre.

CHEFE DE SEÇÃO DE EQUIPE E FISCALIZAÇÃO

DESCRIÇÃO: Direção, Assistência e Supervisão junto a Secretária de Planejamento.

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES:

- Orientar, dirigir e supervisionar todas as atividades relacionadas com atribuições da seção sob sua responsabilidade;
- Coordenar a elaboração da programação semanal, mensal e anual da respectiva seção;
- Coordenar a implantação dos trabalhos programados e a utilização dos recursos disponíveis;
- Controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços;
- Proceder e coordenar a avaliação periódica de desempenho dos servidores em exercício nas unidades sob sua supervisão;
- Participar do planejamento e das atividades das áreas da seção;
- Participar de equipes multidisciplinares na sua área de competência;
- Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo respectivo chefe;
- Analisar requerimentos;
- Efetuar atendimento ao público;
- Assinar documentação referente aos assuntos de sua competência;
- Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS PARA CARGO - Formação: qualificação livre.

CHEFE DE SEÇÃO DE PROJETOS

DESCRIÇÃO: Direção, supervisão, acompanhamento e desenvolvimento de projetos junto ao departamento de viação de obras públicas.

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES:

- Orientar, dirigir e supervisionar todas as atividades relacionadas com atribuições da seção sob sua responsabilidade;
- Coordenar a elaboração da programação mensal e anual da respectiva seção;
- Coordenar a implantação dos trabalhos programados e a utilização dos recursos disponíveis;
- Controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços;
- Proceder e coordenar a avaliação periódica de desempenho dos servidores em exercício nas unidades sob sua supervisão;
- Participar do planejamento e das atividades das áreas da seção;
- Participar de equipes multidisciplinares na sua área de competência;
- Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo respectivo chefe;
- Analisar requerimentos;
- Efetuar atendimento ao público;
- Assinar documentação referente aos assuntos de sua competência;
- Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS PARA CARGO - Formação: ensino médio completo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CHEFE DE SEÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE

DESCRIÇÃO: *Direção, supervisão, orientação junto a Unidade Básica de Saúde executando atividades de competência de unidade administrativa.*

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES:

- Orientar, dirigir e supervisionar todas as atividades relacionadas com atribuições da seção sob sua responsabilidade;
- Coordenar a elaboração da programação mensal e anual da respectiva seção;
- Coordenar a implantação dos trabalhos programados e a utilização dos recursos disponíveis;
- Controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços;
- Proceder e coordenar a avaliação periódica de desempenho dos servidores em exercício nas unidades sob sua supervisão;
- Participar do planejamento e das atividades das áreas da seção;
- Participar de equipes multidisciplinares na sua área de competência;
- Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo respectivo chefe;
- Analisar requerimentos;
- Efetuar atendimento ao público;
- Assinar documentação referente aos assuntos de sua competência;
- Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS PARA CARGO - Formação: qualificação na área da saúde.

CHEFE DE SEÇÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

DESCRIÇÃO: *Direção, supervisão, orientação e assessoramento junto ao setor de segurança do trabalho.*

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES:

- Desenvolver o projeto de segurança do trabalho
- Responsável por cuidar da documentação da segurança do trabalho
- Oferecer treinamento sobre segurança do trabalho
- Elaborar programas para prevenção de riscos ambientais
- Acompanhar acidentes e doenças do trabalho
- Garantir a segurança das instalações elétricas
- Promover auditorias internas para garantir que as normas e práticas de segurança sejam realizadas
- Promover a conscientização da segurança preventiva aos funcionários.
- Investigar riscos de acidentes
- Emitir pareceres e laudos necessários e/ou avaliar e ratificar os laudos relacionados a segurança do trabalho, nos termos das normas técnicas que estejam de acordo com a legislação brasileira vigente.
- Executar outras atividades correlatas

REQUISITOS PARA CARGO - Formação: qualificação na área de segurança do trabalho compatível com o exercício das atribuições.

CHEFE DE SEÇÃO EDUCACIONAL E CULTURA

DESCRIÇÃO: *Direção, supervisão, orientação e assessoramento junto aos setores da educação.*

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES:

- Orientar, dirigir e supervisionar todas as atividades relacionadas com atribuições da seção sob sua responsabilidade;
- Coordenar a elaboração da programação mensal e anual da respectiva seção;
- Coordenar a implantação dos trabalhos programados e a utilização dos recursos disponíveis;
- Controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços;
- Proceder e coordenar a avaliação periódica de desempenho dos servidores em exercício nas unidades sob sua supervisão;
- Participar do planejamento e das atividades das áreas da seção;
- Participar de equipes multidisciplinares na sua área de competência;
- Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo respectivo chefe;
- Analisar requerimentos;
- Efetuar atendimento ao público;
- Assinar documentação referente aos assuntos de sua competência;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS PARA CARGO - Formação: qualificação na área da educação.

CHEFE DE SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS

DESCRIÇÃO: Direção, supervisão, orientação e desenvolvimento de políticas sociais junto a secretária da promoção e ação social.

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES:

- Orientar, dirigir e supervisionar todas as atividades relacionadas com atribuições da seção sob sua responsabilidade;
- Coordenar a elaboração da programação mensal e anual da respectiva seção;
- Coordenar a implantação dos trabalhos programados e a utilização dos recursos disponíveis;
- Controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços;
- Proceder e coordenar a avaliação periódica de desempenho dos servidores em exercício nas unidades sob sua supervisão;
- Participar do planejamento e das atividades das áreas da seção;
- Participar de equipes multidisciplinares na sua área de competência, inclusive as responsáveis por Casa Abrigo ou estabelecimentos congêneres;
- Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo respectivo chefe;
- Analisar requerimentos;
- Efetuar atendimento ao público;
- Assinar documentação referente aos assuntos de sua competência;
- Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS PARA CARGO - Formação: ensino médio completo.

CHEFE DE SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESCRIÇÃO: Direção, supervisão, orientação e fiscalização de ações referentes a secretária do meio ambiente agricultura e pecuária.

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES:

- Orientar, dirigir e supervisionar todas as atividades relacionadas com atribuições da seção sob sua responsabilidade;
- Coordenar a elaboração da programação mensal e anual da respectiva seção;
- Coordenar a implantação dos trabalhos programados e a utilização dos recursos disponíveis;
- Controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços;
- Proceder e coordenar a avaliação periódica de desempenho dos servidores em exercício nas unidades sob sua supervisão;
- Participar do planejamento e das atividades das áreas da seção;
- Participar de equipes multidisciplinares na sua área de competência;
- Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo respectivo chefe;
- Analisar requerimentos;
- Efetuar atendimento ao público;
- Assinar documentação referente aos assuntos de sua competência;
- Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS PARA CARGO - Formação: qualificação livre.

CHEFE DE SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

DESCRIÇÃO: Direção, supervisão, orientação, planejamento e desenvolvimento de projetos junto a diretoria do meio ambiente.

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES:

- Orientar, dirigir e supervisionar todas as atividades relacionadas com atribuições da seção sob sua responsabilidade;
- Coordenar a elaboração da programação mensal e anual da respectiva seção;
- Coordenar a implantação dos trabalhos programados e a utilização dos recursos disponíveis;
- Controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços;
- Proceder e coordenar a avaliação periódica de desempenho dos servidores em exercício nas unidades sob sua supervisão;
- Participar do planejamento e das atividades das áreas da seção;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Participar de equipes multidisciplinares na sua área de competência;
- Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo respectivo chefe;
- Analisar requerimentos;
- Efetuar atendimento ao público;
- Assinar documentação referente aos assuntos de sua competência;
- Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS PARA CARGO - Formação: ensino médio completo.

CHEFE DE SEÇÃO DE PLANEJAMENTO E RECREAÇÃO

DESCRIÇÃO: Direção, supervisão, orientação e desenvolvimento de projetos visando à promoção de atividades esportivas e de lazer junto ao Município.

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES:

- Orientar, dirigir e supervisionar todas as atividades relacionadas com atribuições da seção sob sua responsabilidade;
- Coordenar a elaboração da programação mensal e anual da respectiva seção;
- Coordenar a implantação dos trabalhos programados e a utilização dos recursos disponíveis;
- Controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços;
- Proceder e coordenar a avaliação periódica de desempenho dos servidores em exercício nas unidades sob sua supervisão;
- Participar do planejamento e das atividades das áreas da seção;
- Participar de equipes multidisciplinares na sua área de competência;
- Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo respectivo chefe;
- Analisar requerimentos;
- Efetuar atendimento ao público;
- Assinar documentação referente aos assuntos de sua competência;
- Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS PARA CARGO - Formação: ensino médio completo.

CHEFE DE SEÇÃO ESTRATÉGICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESCRIÇÃO: Direção, orientação e desenvolvimento de política estratégica da segurança pública do Município, bem como supervisionar a guarda municipal.

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES:

- Orientar, dirigir e supervisionar todas as atividades relacionadas com atribuições da seção sob sua responsabilidade;
- Coordenar a elaboração da programação mensal e anual da respectiva seção;
- Coordenar a implantação dos trabalhos programados e a utilização dos recursos disponíveis;
- Controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços;
- Proceder e coordenar a avaliação periódica de desempenho dos servidores em exercício nas unidades sob sua supervisão;
- Participar do planejamento e das atividades das áreas da seção;
- Participar de equipes multidisciplinares na sua área de competência;
- Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo respectivo chefe;
- Analisar requerimentos;
- Efetuar atendimento ao público;
- Assinar documentação referente aos assuntos de sua competência;
- Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS PARA CARGO - Formação: ensino médio completo e/ou qualificação na área de segurança pública compatível com o exercício das atribuições.

CHEFE DE SEÇÃO DE PINTURA E CONSERVAÇÃO

DESCRIÇÃO: Direção, supervisão, orientação na execução dos serviços de pintura e conservação dos prédios públicos do município e das equipes de pintura e manutenção.

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES:

- Orientar, dirigir e supervisionar todas as atividades relacionadas ao setor de pintura e conservação junto à Secretaria de Governo com atribuições da seção sob sua responsabilidade;
- Acompanhar e proceder aos processos relacionados as reformas e pinturas dos prédios do município;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Planejar as atividades das áreas da seção;
- Participar de equipes multidisciplinares na sua área de competência;
- Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo respectivo superior;
- Analisar requerimentos;
- Efetuar atendimento ao público;
- Assinar documentação referente aos assuntos de sua competência;
- Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS PARA CARGO - Formação: livre.

CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO

DESCRIÇÃO: Direção, supervisão, orientação, planejamento e desenvolvimento de projetos.

RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES:

- Orientar, dirigir e supervisionar todas as atividades relacionadas com atribuições da seção sob sua responsabilidade;
- Coordenar a elaboração da programação mensal e anual da respectiva seção;
- Coordenar a implantação dos trabalhos programados e a utilização dos recursos disponíveis;
- Controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços;
- Proceder e coordenar a avaliação periódica de desempenho dos servidores em exercício nas unidades sob sua supervisão;
- Participar do planejamento e das atividades das áreas da seção;
- Participar de equipes multidisciplinares na sua área de competência;
- Desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo respectivo chefe;
- Analisar requerimentos;
- Efetuar atendimento ao público;
- Assinar documentação referente aos assuntos de sua competência;
- Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS PARA CARGO - Formação: ensino médio completo.

CHEFE DE SEÇÃO DE COMPRAS

DESCRIÇÃO: Direção, supervisão, orientação, planejamento.

As atribuições do controle de estoques são:

- Determinar os itens que devem ser comprados;
- Determinar a compra ou a fabricação de material para repor no estoque;
- Manter registros de entradas e saídas de material;
- Inventário de material;
- Identificação e eliminação do estoque de materiais obsoletos e estragados;
- Fornecimento das informações para a alta administração sobre gestão de estoques;
- Determinar quanto e quando efetuar a reposição.
- Preparar e executar atividades pertinentes aos procedimentos de compras, serviços e obras, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de certame licitatório, bem como ao exame da documentação exigida para a formalização do cadastramento de fornecedores junto ao Tribunal;
- Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Administração

REQUISITOS PARA CARGO - Formação: ensino médio completo.

CHEFE DE SEÇÃO DE LICITAÇÃO

DESCRIÇÃO: Direção, supervisão, orientação, planejamento.

As atribuições do chefe de seção de licitação são:

- Promover comunicação, articulação e orientações para os mais diversos setores da Secretaria, buscando adequar as necessidades das mesmas ao planejamento das licitações a serem realizadas, sob a coordenação do Chefe de Divisão;
- Oferecer apoio técnico e logístico aos setores, com vistas às aquisições de materiais/contratações de serviços;
- Executar os processos de aquisição, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os processos licitatórios e seus respectivos contratos;
- Elaborar editais de licitação e efetuar a publicação dos respectivos avisos de licitação, bem como os resultados de todas as etapas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- *Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Administração*

REQUISITOS PARA CARGO - Formação: ensino médio completo.

CHEFE DE CONTROLE E CONTRATOS

DESCRIÇÃO: *Direção, supervisão, orientação, planejamento.*

As atribuições do chefe de controle e contratos são:

- *Elaborar minutas de contratos, convênios, termos aditivos e de demais ajustes, onerosos ou gratuitos;*
- *Analisar e emitir relatórios em processos que envolvam contratos administrativos;*
- *Apostilar os reajustes contratuais;*
- *Publicar, por extrato, no Diário Oficial da União, contratos, termos aditivos, convênios, atas de registro de preços, dispensas e inexigibilidade de licitação e demais atos determinados em lei;*
- *Proceder à análise periódica de contratos, objetivando a redução de custos para o Tribunal.*
- *Propor a renovação ou a abertura de nova licitação quando observada a aproximação do vencimento dos contratos ou convênios administrativos.*

REQUISITOS PARA CARGO - Formação: ensino médio completo.

CHEFE DE SEÇÃO DE MEIO AMBIENTE

DESCRIÇÃO: *Direção, supervisão, orientação, planejamento.*

As atribuições da Seção de Meio Ambiente:

- *Junto à Secretaria Municipal de Meio ambiente*
- *auxiliar em ações da preservação e defesa do meio ambiente e cooperar na fiscalização dos serviços públicos, patrimônio municipal e aplicação da legislação pertinente;*
- *orientar e coordenar as atividades da respectivas unidade;*
- *responsabilizar-se e responder pela execução dos trabalhos de sua área;*
- *propor ao superior imediato a programação de trabalho da respectiva unidade;*
- *opinar sobre os assuntos relativos à sua área de atuação que dependam de decisão de autoridade superior;*
- *distribuir, acompanhar e avaliar as atividades dos servidores que lhe são subordinados;*
- *exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Secretário;*

REQUISITOS PARA CARGO - Formação: Ensino Médio Completo.”. (sublinhei)

Aponta a inicial que os aludidos dispositivos afrontam os artigos 5º, § 1º, 24, §2º, 35, 111, 115, incisos I, II e V, 144 e 251 da Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

*§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.
(...)”*

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)”

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)"

"Artigo 35 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores; (NR)

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa."

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006)"

"Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...)"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

"Artigo 251 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante fixação de planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos."

É forçoso convir em que assiste razão ao requerente, revestindo-se de inconstitucionalidade as expressões e os dispositivos da legislação local que prevêem sejam de livre provimento, em comissão, os cargos apontados.

No que respeita aos cargos em comissão impugnados, a inicial indicou vício de inconstitucionalidade basicamente por dois fundamentos: a) a descrição das atribuições dos cargos impugnados não revelam o desempenho de tarefas em que se revele a necessidade de fidúcia, de maneira a deverem ser preenchidos por servidor público de carreira, após regular aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; e b) por não retratarem atribuições de assessoramento, chefia e direção, o que do mesmo modo impõe investidura para cargo de provimento efetivo.

Os cargos de provimento em comissão de “Coordenador do Meio Ambiente”, criado pela Lei n. 772/2009, e de “Diretor de Escola Municipal”, previsto no Anexo I da Lei n. 835/2010 e no art. 2º da Lei Complementar n. 53/2019, do Município de Ouroeste, foram criados sem a previsão de atribuições nos seus textos legais. Por outro lado, as atribuições dos demais cargos em comissão questionados, especificadas na Lei n. 1.083, de 11 de novembro de 2013 e no Anexo Único da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023, efetivamente não são de molde a predispor ou exigir relação de confiança. Não há justificativa para excepcionar-se a regra do provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público, prevista nos artigos 37, II, da Constituição Federal e 115, II e V, da Constituição Estadual.

Nenhuma das atribuições dos cargos de provimento em comissão de “Controladoria do Município”, de “Diretor de Administração de Governo”, de “Diretor de Finanças”, de “Diretor de Licitações”, de “Diretor de Controle e Avaliação”, de “Diretor de Projeto de Urbanização”, de “Diretor de Serviços Urbanos”, de “Diretor de Obras Públicas”, de “Diretor de Divisão de Estradas e Pontes”, de “Diretor de Administração de Saúde”, de “Diretor de Atenção Básica”, de “Diretor de Divisão Operacional de Saúde”, de “Diretor de Cultura”, de “Diretor de Promoção e Ação Social”, de “Diretor de Agricultura e Pecuária”, de “Diretor de Esporte e Lazer e Turismo”, de “Diretor de Segurança Pública”, de “Diretor de Patrimônio Municipal”, de “Diretor de Tecnologia da Informação”, de “Diretor de Planejamento e Gestão de Convênios”, de “Diretor de Transportes”, de “Diretor de Habitação”, de “Chefe da Seção de Pintura e Conservação”, de “Chefe da Seção de Material e Consumo”, de “Chefe de Seção de Transporte e Oficina”, de “Chefe de Seção de Compras”, de “Chefe de Seção de Licitação”, de “Chefe de Controle e Contratos”, de “Chefe de Seção de Equipe e Fiscalização”, de “Chefe da Divisão de Planejamento”, de “Chefe de Seção de Unidade Básica de Saúde”, de “Chefe de Seção de Segurança de Trabalho”, de “Chefe de Seção Educacional e de Cultura”, de “Chefe de Seção de Planejamento e Coordenação de Políticas Sociais”, de “Chefe de Seção de Assistência Fiscalização”, de “Chefe de Seção de Planejamento e Projetos”, de “Chefe de Seção de Planejamento e Recreação”, de “Chefe de Seção de Meio Ambiente”, de “Chefe de Seção Estratégica de Segurança Pública”, de “Diretor Municipal e Afins”, de “Chefe de Seção de Patrimônio Municipal”, de “Chefe de Seção de Material e Consumo”, de “Chefe de Seção de Transporte e Oficina”, de “Chefe de Seção de Equipe e Fiscalização”, de “Chefe de Seção de Projetos”, de “Chefe de Seção de Unidade Básica de Saúde”, de “Chefe de Seção de Segurança do Trabalho”, de “Chefe de Seção Educacional e Cultura”, de “Chefe

de Seção de Planejamento e Coordenação de Políticas Sociais”, de “Chefe de Seção de Assistência e Fiscalização”, de “Chefe de Seção de Planejamento e Projetos”, de “Chefe de Seção de Planejamento e Recreação”, de “Chefe de Seção Estratégica de Segurança Pública”, de “Chefe de Seção de Pintura e Conservação”, de “Chefe de Divisão de Planejamento”, de “Chefe de Seção de Compras”, de “Chefe de Seção de Licitação”, de “Chefe de Controle e Contratos” e de “Chefe de Seção de Meio Ambiente”, amolda-se às funções típicas dos empregos, cargos comissionados ou funções de confiança, a saber, chefia, assessoramento e direção, requisito bem definido em parecer da Procuradoria Geral da República nos autos do R.E. nº 1.041.210/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1.010): ***“As atribuições dos cargos criados não cumprem os requisitos da categoria. Os cargos em comissão, vocacionados a serem transitariamente preenchidos por ocupante de confiança da autoridade nomeante, dirigem-se àquelas atividades inerentes à direção, à assessoria e à coordenação, na hierarquia administrativa dos órgãos, com vistas à concepção de programas de governo. Tais características devem decorrer logicamente da descrição de suas atribuições”.***

No referido Tema 1.010 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, fixou de maneira vinculante as seguintes teses: ***“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.*** (STF, Plenário, RG no RE nº 1.041.210/SP, Rel. o Min. DIAS TOFFOLI, j. 27.09.2018, DJe 22.05.2019 – m.v.).

As funções atribuídas aos referidos empregos e cargos – como se afigura manifesto ao exame dos autos – revelam atividades eminentemente burocráticas e profissionais, cujo desenvolvimento não demanda relação de confiança entre o agente público nomeante e o nomeado.

A criação de emprego em comissão encontra justificativa apenas quando as respectivas funções dependem estritamente da confiança do agente nomeante, sendo necessária a existência de manifesta relação de fidúcia qualificada e devendo o servidor comissionado cumprir sempre com absoluta fidelidade às orientações do agente nomeante.

Não é o caso dos aludidos empregos de livre provimento, cujas atribuições são burocráticas, técnicas e profissionais. A denominação atribuída aos empregos em comissão impugnados não deve servir de fundamento para autorizar o provimento comissionado puro. Ainda que na descrição das atribuições dos empregos questionados tenham sido utilizadas expressões como “assessorar”, “coordenar” e “dirigir”, foram enumeradas, na realidade, atividades destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte subalterno a decisões. Exemplo disso é o cargo de “Secretário da Junta Militar”, previsto na Lei nº 1.083, de 11 de novembro de 2013, do Município de Ouroeste, que contém descrição de atribuições em tamanho nível de generalidade que poderia ser amoldar a qualquer área administrativa de qualquer pessoa de direito público (fls. 06 e 134/135).

Assim, as funções atribuídas aos aludidos empregos devem ser exercidas por servidores admitidos mediante concurso público, valendo ressaltar que a probidade, a confiança e a fidelidade ao serviço público são, dentre outros, deveres de todo e qualquer servidor público.

Colaciona-se a propósito excerto de decisão monocrática recente do Min. Alexandre de Moraes: ***“atribuições são predominantemente técnicas, não se encaixando nas hipóteses de direção, chefia ou assessoramento, necessárias à autorização do provimento sem concurso público específico”*** (RE nº 1.264.676/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08.06.2020)

A impossibilidade de livre provimento para postos que contem com atribuições de suporte técnico pedagógico à docência encontra esteio em inúmeros julgados deste C. Órgão Especial: ADI 2018213-20.2023.8.26.0000, Rel. o Des. Luis Fernando Nishi, j. 21.08.2024; ADI 2048652-77.2024.8.26.0000, Rel. a Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 26.06.2024; ADI 2287904-40.2023.8.26.0000; Rel. o Des. Vico Mañas, j. 17.04.2024; ADI 2104796-18.2017.8.26.0000, Rel. o Des. Márcio Bartoli, j. 13.09.2017; ADI 2053838-28.2017.8.26.0000, Rel. o Des. Márcio Bartoli, j. 09.08.2017.

O artigo 22, inciso XXIV, da CF, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual, determina competir privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

No exercício da aludida competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a União editou a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e em seu artigo 67, inciso I e § 2º, assim estabelece:

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”. (sublinhei)

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, replicou o disposto na Lei nº 9.394/1996, em seu artigo 251, “in verbis”: *“A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante fixação de planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos”.* (sublinhei)

Dessa forma, não poderia a legislação municipal caracterizar como empregos de livre provimento ocupações de magistério, bem como outras diretamente vinculadas ao ensino, as quais, por expressa previsão constitucional, só podem ser providas mediante concurso público de provas e títulos. Trata-se, ainda, violação ao pacto federativo, considerando a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF). Aludida competência, ademais, já fora exercida com a edição da Lei Federal nº 9.394/1996, não sendo admissível que legislação municipal disponha de forma diversa da lei federal.

A propósito, colaciona-se trecho do voto do Ilustre Desembargador Vico Mañas, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 2287904-40.2023.8.26.0000: *“A rigor, ante o estipulado no art. 67, I e § 2º, da Lei nº 9.394/96, e no art. 251 da CE, despiciendo discutir se as funções impugnadas seriam de direção, chefia ou assessoramento. Afinal, mesmo que fossem, as previsões legal e constitucional obstaríam que se tratasse de cargos/funções de livre nomeação e exoneração, uma vez que incluem-se entre as funções de magistério ‘além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico’. O ingresso em tais carreiras só pode se dar por concurso público. Ressalta-se que, nos termos do Tema 1010, não é vedado que cargos de direção, chefia ou assessoramento também sejam concursados. Entretanto, a jurisprudência deste OE tem se detido sobre a questão, com pacífica compreensão de que ‘todo o suporte*

técnico pedagógico em favor da docência está reservado a cargos providos por concurso' (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012039-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Data do Julgamento: 31/05/2023). Mais uma vez, essas carreiras não demandam especial relação de fidúcia entre nomeante e nomeado, caracterizando-se como técnicas, profissionais e administrativas.” (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2287904-40.2023.8.26.0000, Rel. o Des. Vico Mañas, Órgão Especial, j. 17.04.2024)

Nesse sentido o entendimento deste C. Órgão Especial:

“Os demais cargos comissionados, objeto do presente feito, referem-se ao exercício de atividades de magistério, nele compreendidos os cargos de direção de unidade escolar e de coordenação pedagógica, nos termos do § 2º do art. 67 da Lei 9.394/1996 -Lei de diretrizes e bases da educação nacional. O art. 251 da Constituição do Estado de São Paulo prevê dar-se o acesso ao magistério exclusivamente por meio de concurso público. - A Lei de diretrizes e bases da educação consubstancia o exercício da competência legislativa da União para elaborar normas gerais sobre a educação – cf. inc. XXIV do art. 22 da Constituição federal – , e, havendo a edição de Lei nacional versando o tema do ingresso no magistério, não podem os demais entes federativos criar diplomas legais em sentido conflitante com essa lei federal.” (TJSP, Órgão Especial, Adin nº 2147212-54.2024.8.26.0000, j.18.09.2024, Rel. Des. RICARDO DIP).

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Itápolis – Arts. 3º, VI, 6º, § 2º, 8º, II, 30, 37, 52, II, “a”, “b”, “c”, “e” e “g,” e 117, I, II, III, V e VII, da expressão “ou exercício de função-atividade em contratação por prazo determinado” constante do § 7º do art. 59, bem como das expressões “Diretor de Planejamento Educacional”, “Diretor de Gestão Educacional”, “Coordenador Pedagógico da Educação Básica”, “Coordenador de Infraestrutura Educacional” e “Gestor de Escola”, constantes dos Anexos V e VI, todos da Lei Complementar nº 2.913, de 05 de abril de 2012, em sua redação consolidada, após as alterações promovidas por meio da Lei nº 3.050, de 09 de setembro de 2013, da Lei Complementar nº 3.163, de 20 de janeiro de 2015, da Lei nº 3.199, de 13 de julho de 2015, da Lei nº 3.231, de 22 de dezembro de 2015, da Lei Complementar nº 3.260, de 09 de junho de 2016, da Lei nº 3.906, de 01 de novembro de 2022, e da Lei Complementar nº 3.962, de 17 de maio de 2023 – Cargos de natureza técnica, burocrática e meramente administrativa – Ausência de caráter de função de confiança, chefia ou assessoramento a justificar o cargo em comissão – Contrariedade aos artigos 111, 115, inciso II e V e 155 da Constituição do Estado de São Paulo e 37, inciso II e V do Constituição Federal – Tema 1.010 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – Precedentes deste Col. Órgão Especial – Ausência de descrição legal das atribuições do referido posto – Violação da regra de contratação por concurso público, bem como da hipótese excepcional de contratação temporária – Modulação dos efeitos – Irrepetibilidade dos valores recebidos pelos ocupantes dos cargos – Ação julgada procedente. (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2048652-77.2024.8.26.0000, Rel. a Des. Marcia Dalla Déa Barone, Órgão Especial, j. 26.06.2024)

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face de dispositivos da LC nº 36/2016, do Município de Lençóis Paulista, que “dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, Planos de Cargos e Salários e Avaliação de Desempenho e dá outras providências”; 2. Criação de funções gratificadas com atribuições técnicas, administrativas, genéricas, burocráticas, rotineiras, de suporte, operacionais, ordinárias ou profissionais, que demandam mera obediência hierárquica e lealdade natural às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor, e não especial relação de fidúcia entre nomeante e nomeado, característica das atividades de assessoramento, chefia e direção. Impossibilidade de livre nomeação e exoneração, característica das funções gratificadas, ainda que destinadas somente a servidores efetivos. Necessidade de investidura mediante aprovação em concurso público. Ofensa aos arts. 111, 115, II e

V, e 144, da Constituição Estadual, e ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, bem como ao Tema 1010 do STF, dotado de repercussão geral e aplicável às funções gratificadas e funções de confiança - precedentes do STF e deste OE; 3. Ademais, cargos da carreira de magistério não podem ser de livre nomeação e exoneração – art. 251, CE, e art. 67, I, e § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) - violação ao pacto federativo – competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional – art. 22, XXIV, da CF – competência já exercida por meio da Lei Federal nº 9.394/96 – impossibilidade de legislação municipal dispor de forma diversa da lei federal – autonomia municipal deve respeitar o regramento constitucional; 4. Previsão de percentual variável de gratificação para funções gratificadas – violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e do interesse público; 5. Ausência de descrição legal das atribuições de algumas das funções gratificadas – violação ao princípio da reserva legal e ao item d do Tema 1010 do STF; 6. Inconstitucionalidade por arrastamento de regramentos que não subsistem autonomamente; 7. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos, garantida a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores. (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2287904-40.2023.8.26.0000; Rel. o Des. Vico Mañas, Órgão Especial, j. 17.04.2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – arguição em face da Lei Complementar nº 01/2021, Lei Complementar nº 02/2021, Lei nº 2.228/2011, Lei nº 2.483/2017, Lei nº 2.613/2019 e Lei Complementar nº 05/2021, todas do Município de Pirajuí, que cria as funções gratificadas de "Diretor de Escola", "Vice-Diretor", "Coordenador Pedagógico" e "Diretor Executivo" – Edição superveniente da Lei Complementar nº 028, de 23 de outubro de 2023, cujas disposições abrangeram os cargos relacionados na presente ação e revogou a legislação anterior – Alegação de carência superveniente por perda do objeto da ação – Acolhimento parcial – Vício de inconstitucionalidade existente no diploma anterior que foi corrigido pela legislação superveniente apenas com relação ao cargo de "Diretor de Escola", que se tornou de provimento efetivo, por meio de concurso público – **PREJUDICADA A PRESENTE AÇÃO QUANTO AO CARGO DE "DIRETOR DE ESCOLA", POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARGOS DE "VICE-DIRETOR", "COORDENADOR PEDAGÓGICO" E "DIRETOR EXECUTIVO" - Manutenção dos cargos comissionados, sem alteração substancial nas suas atribuições** – Expediente legislativo adotado que possui como escopo esvaziar o exame do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade, o que configura hipótese de fraude processual e autoriza o regular prosseguimento da demanda – Cargos de provimento em comissão cujas atribuições são eminentemente técnicas ou profissionais (art. 35 da Constituição Estadual), próprias de cargos de provimento efetivo – Ausência de justificativa que evidencie a necessidade de relação de confiança entre nomeante e nomeado – Orientação firmada pelo C. STF, no julgamento do RE. nº 1.041.210/SP (Tema 1.010) – Violação aos arts. 35, 111, 115, II e V, e 144 da Constituição Estadual – Violação ao princípio da reserva legal – Funções de confiança cujas atribuições são eminentemente técnicas ou profissionais (art. 35 da Constituição Estadual), próprias de cargos de provimento efetivo – Ausência de justificativa que evidencie a necessidade de relação de confiança entre nomeante e nomeado – Orientação firmada pelo C. STF, no julgamento do RE. nº 1.041.210/SP (Tema 1.010) – Violação aos arts. 35, 111, 115, II e V, e 144 da Constituição Estadual – **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL** (art. 22, XXIV, da Constituição Federal) – Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que prevê expressamente a obrigatoriedade de os cargos públicos do sistema oficial de ensino serem providos mediante concurso público (art. 67, I, da Lei nº 9.394/96) – Extrapolação da competência suplementar do Município (art. 30, II, da Constituição Federal). **MODULAÇÃO** – Julgamento em ano de eleições municipais, a justificar modulação por 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 01.01.2025, ressalvada a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé – Razões de segurança jurídica, de excepcional interesse social e de risco à continuidade do serviço público que justificam a modulação diferenciada – **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com modulação e ressalva dos valores recebidos de boa-fé.** (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2018213-20.2023.8.26.0000 Rel.

o Des. Luis Fernando Nishi, Órgão Especial, j. 21.08.2024).

No que respeita à “Controladoria do Município”, regulamentada pelo artigo 36 da Lei Complementar nº 96, de 25 de maio de 2023, do Município de Ouroeste, cumpre salientar que as funções do Sistema de Controle Interno estão previstas no artigo 35 da Constituição Estadual, que reproduz o artigo 74 da Constituição Federal, e a interpretação jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial, a respeito desses dispositivos, orienta-se no sentido de que as atribuições de controle interno são predominantemente técnicas, não se encaixando nas hipóteses de direção, chefia ou assessoramento, necessárias à autorização do provimento sem concurso público específico.

E não é demasiado anotar que as funções que a norma constitucional – seja no âmbito do Estado de São Paulo, seja em nível nacional – atribui à atividade de controle interno mostram-se dificilmente compatíveis com o provimento mediante livre nomeação, e com o caráter de demissibilidade “ad nutum” dos servidores que as exerçam.

No mesmo sentido o entendimento deste C. Órgão Especial: **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Tendo por objeto os arts. 5º, 7º, §§ 1º a 3º do art. 10 e “caput”, e art. 16, todos da Lei nº 430, de 18 de agosto de 2014 (fls. 18/23), do Município de Nipoã, que “... institui o sistema de Controle Interno do Município de Nipoã e dá outras disposições”. Controlador Interno Municipal. Cargo de “controle técnico”. Necessidade de “tecnicidade” e “profissionalismo”. Inviabilidade de prever função gratificada para tal cargo. Tarefas, que, pela sua natureza, devem ser executadas com independência, serenidade e imparcialidade. Necessidade de investidura mediante concurso público. Inconstitucionalidade. Ausente descrição das funções dos ocupantes de cargos nos Órgãos Setoriais. Indispensável definição das atribuições dos cargos, sem o que fica impossível saber, no caso, se a criação de função gratificada se mostra, de fato, adequada para os cargos em questão. Inconstitucionalidade. Delegada a fixação de gratificação. Norma transferiu ao Prefeito e ao Presidente do Legislativo competência para fixar, por ato normativo secundário, gratificação. Impossibilidade. Afronta aos arts. 24, § 2º, item 1 e 128 da Constituição Estadual. Quanto ao cargo de “chefe do controle interno da Câmara Municipal”, embora vinculado ao Poder Legislativo, tendo a Câmara competência exclusiva para organizar seu quadro de pessoal inclusive através de norma interna (Resolução), tal não se aplica à remuneração e vantagens. Necessário observar, no caso, o princípio da reserva legal. Não poderia a norma municipal ter delegado fixação de gratificação. Inconstitucionalidade. Ação procedente.”** (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2273979-45.2021.8.26.0000, Rel. o Des. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 18.05.2022)

Assim, há clara vulneração aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade (art. 111 da CE), e aos artigos 35, 115, incisos II e V, 144, 150

e 251, da Constituição Estadual, no que respeita à Lei n. 772, de 18 de novembro de 2009, à Lei n. 1.083, de 11 de novembro de 2013, e aos artigos 32 e 36, incisos III a IX, da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023, bem assim no que respeita à caracterização dos cargos de provimento em comissão de “Diretor de Escola Municipal” (constante do Anexo I da Lei n. 835, de 27 de agosto de 2010, e do art. 2º da Lei Complementar n. 53, de 19 de fevereiro de 2019), de “Controladoria do Município”, de “Diretor de Administração de Governo”, de “Diretor de Finanças”, de “Diretor de Licitações”, de “Diretor de Controle e Avaliação”, de “Diretor de Projeto de Urbanização”, de “Diretor de Serviços Urbanos”, de “Diretor de Obras Públicas”, de “Diretor de Divisão de Estradas e Pontes”, de “Diretor de Administração de Saúde”, de “Diretor de Atenção Básica”, de “Diretor de Divisão Operacional de Saúde”, de “Diretor de Cultura”, de “Diretor de Promoção e Ação Social”, de “Diretor de Agricultura e Pecuária”, de “Diretor de Esporte e Lazer e Turismo”, de “Diretor de Segurança Pública”, de “Diretor de Patrimônio Municipal”, de “Diretor de Tecnologia da Informação”, de “Diretor de Planejamento e Gestão de Convênios”, de “Diretor de Transportes”, de “Diretor de Habitação”, de “Chefe da Seção de Pintura e Conservação”, de “Chefe da Seção de Material e Consumo”, de “Chefe de Seção de Transporte e Oficina”, de “Chefe de Seção de Compras”, de “Chefe de Seção de Licitação”, de “Chefe de Controle e Contratos”, de “Chefe de Seção de Equipe e Fiscalização”, de “Chefe da Divisão de Planejamento”, de “Chefe de Seção de Unidade Básica de Saúde”, de “Chefe de Seção de Segurança de Trabalho”, de “Chefe de Seção Educacional e de Cultura”, de “Chefe de Seção de Planejamento e Coordenação de Políticas Sociais”, de “Chefe de Seção de Assistência Fiscalização”, de “Chefe de Seção de Planejamento e Projetos”, de “Chefe de Seção de Planejamento e Recreação”, de “Chefe de Seção de Meio Ambiente”, de “Chefe de Seção Estratégica de Segurança Pública” (previstos no art. 36 da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023), de “Diretor Municipal e Afins”, de “Chefe de Seção de Patrimônio Municipal”, de “Chefe de Seção de Material e Consumo”, de “Chefe de Seção de Transporte e Oficina”, de “Chefe de Seção de Equipe e Fiscalização”, de “Chefe de Seção de Projetos”, de “Chefe de Seção de Unidade Básica de Saúde”, de “Chefe de Seção de Segurança do Trabalho”, de “Chefe de Seção Educacional e Cultura”, de “Chefe de Seção de Planejamento e Coordenação de Políticas Sociais”, de “Chefe de Seção de Assistência e Fiscalização”, de “Chefe de Seção de Planejamento e Projetos”, de “Chefe de Seção de Planejamento e Recreação”, de “Chefe de Seção Estratégica de Segurança Pública”, de “Chefe de Seção de Pintura e Conservação”, de “Chefe de Divisão de Planejamento”, de “Chefe de Seção de Compras”, de “Chefe de Seção de Licitação”, de “Chefe de Controle e Contratos” e de “Chefe de Seção de Meio Ambiente” (constantes do Anexo Único da Lei Complementar n.

96, de 25 de maio de 2023).

Nesse sentido iterativa orientação da jurisprudência deste Colendo Órgão Especial, destacando-se, dentre outros julgados: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2205492-23.2021.8.26.0000, Rel. o Des. JARBAS GOMES, j. 04.05.2022); Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272410-09.2021.8.26.0000, Rel. o Des. ADEMIR BENEDITO, j. 22.06.2022; Direta de Inconstitucionalidade nº 2272457-80.2021.8.26.0000, Rel. o Des. VIANNA COTRIM, j. 15.06.2022.

Acolhido o pedido, é caso de modular os efeitos desta decisão, em atenção ao art. 27 da Lei nº 9.868/99. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade **a)** da Lei n. 772, de 18 de novembro de 2009; **b)** da expressão “Diretor de Escola Municipal”, constante do Anexo I da Lei n. 835, de 27 de agosto de 2010, e do art. 2º da Lei Complementar n. 53, de 19 de fevereiro de 2019; **c)** da Lei n. 1.083, de 11 de novembro de 2013; **d)** do art. 32 e dos incisos III a IX do art. 36 da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023; **e)** das expressões “Controladoria do Município”, “Diretor de Administração de Governo”, “Diretor de Finanças”, “Diretor de Licitações”, “Diretor de Controle e Avaliação”, “Diretor de Projeto de Urbanização”, “Diretor de Serviços Urbanos”, “Diretor de Obras Públicas”, “Diretor de Divisão de Estradas e Pontes”, “Diretor de Administração de Saúde”, “Diretor de Atenção Básica”, “Diretor de Divisão Operacional de Saúde”, “Diretor de Cultura”, “Diretor de Promoção e Ação Social”, “Diretor de Agricultura e Pecuária”, “Diretor de Esporte e Lazer e Turismo”, “Diretor de Segurança Pública”, “Diretor de Patrimônio Municipal”, “Diretor de Tecnologia da Informação”, “Diretor de Planejamento e Gestão de Convênios”, “Diretor de Transportes”, “Diretor de Habitação”, “Chefe da Seção de Pintura e Conservação”, “Chefe da Seção de Material e Consumo”, “Chefe de Seção de Transporte e Oficina”, “Chefe de Seção de Compras”, “Chefe de Seção de Licitação”, “Chefe de Controle e Contratos”, “Chefe de Seção de Equipe e Fiscalização”, “Chefe da Divisão de Planejamento”, “Chefe de Seção de Unidade Básica de Saúde”, “Chefe de Seção de Segurança de Trabalho”, “Chefe de Seção Educacional e de Cultura”, “Chefe de Seção de Planejamento e Coordenação de Políticas Sociais”, “Chefe de Seção de Assistência Fiscalização”, “Chefe de Seção de Planejamento e Projetos”, “Chefe de Seção de Planejamento e Recreação”, “Chefe de Seção de Meio Ambiente” e “Chefe de Seção Estratégica de Segurança Pública” previstas no art. 36 da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023; e **f)** das expressões “Diretor Municipal e Afins”, “Chefe de Seção de Patrimônio Municipal”, “Chefe de Seção de Material e Consumo”, “Chefe de Seção de Transporte e Oficina”, “Chefe de Seção de Equipe e Fiscalização”, “Chefe de Seção de

Projetos”, “Chefe de Seção de Unidade Básica de Saúde”, “Chefe de Seção de Segurança do Trabalho”, “Chefe de Seção Educacional e Cultura”, “Chefe de Seção de Planejamento e Coordenação de Políticas Sociais”, “Chefe de Seção de Assistência e Fiscalização”, “Chefe de Seção de Planejamento e Projetos”, “Chefe de Seção de Planejamento e Recreação”, “Chefe de Seção Estratégica de Segurança Pública”, “Chefe de Seção de Pintura e Conservação”, “Chefe de Divisão de Planejamento”, “Chefe de Seção de Compras”, “Chefe de Seção de Licitação”, “Chefe de Controle e Contratos” e “Chefe de Seção de Meio Ambiente” constantes do Anexo Único da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023, todas do Município de Ouroeste, far-se-ão produzir ao término do prazo de cento e vinte (120) dias contados da data do presente julgamento, ficando, no entanto, desde já obstadas novas nomeações aos referidos cargos criados pelas aludidas leis, e assegurando-se a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos ocupantes desses cargos, diante de seu caráter alimentar.

III. Pelo exposto, julga-se procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade a) da Lei n. 772, de 18 de novembro de 2009; b) da expressão “Diretor de Escola Municipal”, constante do Anexo I da Lei n. 835, de 27 de agosto de 2010, e do art. 2º da Lei Complementar n. 53, de 19 de fevereiro de 2019; c) da Lei n. 1.083, de 11 de novembro de 2013; d) do art. 32 e dos incisos III a IX do art. 36 da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023; e) das expressões “Controladoria do Município”, “Diretor de Administração de Governo”, “Diretor de Finanças”, “Diretor de Licitações”, “Diretor de Controle e Avaliação”, “Diretor de Projeto de Urbanização”, “Diretor de Serviços Urbanos”, “Diretor de Obras Públicas”, “Diretor de Divisão de Estradas e Pontes”, “Diretor de Administração de Saúde”, “Diretor de Atenção Básica”, “Diretor de Divisão Operacional de Saúde”, “Diretor de Cultura”, “Diretor de Promoção e Ação Social”, “Diretor de Agricultura e Pecuária”, “Diretor de Esporte e Lazer e Turismo”, “Diretor de Segurança Pública”, “Diretor de Patrimônio Municipal”, “Diretor de Tecnologia da Informação”, “Diretor de Planejamento e Gestão de Convênios”, “Diretor de Transportes”, “Diretor de Habitação”, “Chefe da Seção de Pintura e Conservação”, “Chefe da Seção de Material e Consumo”, “Chefe de Seção de Transporte e Oficina”, “Chefe de Seção de Compras”, “Chefe de Seção de Licitação”, “Chefe de Controle e Contratos”, “Chefe de Seção de Equipe e Fiscalização”, “Chefe da Divisão de Planejamento”, “Chefe de Seção de Unidade Básica de Saúde”, “Chefe de Seção de Segurança de Trabalho”, “Chefe de Seção Educacional e de Cultura”, “Chefe de Seção de Planejamento e Coordenação de Políticas Sociais”, “Chefe de Seção de Assistência Fiscalização”, “Chefe de Seção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Planejamento e Projetos”, “Chefe de Seção de Planejamento e Recreação”, “Chefe de Seção de Meio Ambiente” e “Chefe de Seção Estratégica de Segurança Pública” previstas no art. 36 da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023; e f) das expressões “Diretor Municipal e Afins”, “Chefe de Seção de Patrimônio Municipal”, “Chefe de Seção de Material e Consumo”, “Chefe de Seção de Transporte e Oficina”, “Chefe de Seção de Equipe e Fiscalização”, “Chefe de Seção de Projetos”, “Chefe de Seção de Unidade Básica de Saúde”, “Chefe de Seção de Segurança do Trabalho”, “Chefe de Seção Educacional e Cultura”, “Chefe de Seção de Planejamento e Coordenação de Políticas Sociais”, “Chefe de Seção de Assistência e Fiscalização”, “Chefe de Seção de Planejamento e Projetos”, “Chefe de Seção de Planejamento e Recreação”, “Chefe de Seção Estratégica de Segurança Pública”, “Chefe de Seção de Pintura e Conservação”, “Chefe de Divisão de Planejamento”, “Chefe de Seção de Compras”, “Chefe de Seção de Licitação”, “Chefe de Controle e Contratos” e “Chefe de Seção de Meio Ambiente” constantes do Anexo Único da Lei Complementar n. 96, de 25 de maio de 2023, todas do Município de Ouroeste, com modulação e irrepetibilidade.

AROLDO VIOTTI

Órgão Especial – Tribunal de Justiça de São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246972-73.2024.8.62.0000

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE,
EM PARTE POR OUTROS FUNDAMENTOS,
Nº 32.885**

Acompanho o r. voto do eminente Relator, Desembargador AROLDO VIOTTI, no que tange à procedência da ação direta, declarando a inconstitucionalidade de cargos em comissão no âmbito do Município de Ouroeste, ora por ausência de descrição das atribuições, ora por constatação de que estas se revelam eminentemente técnicas e burocráticas, em desacordo com os parâmetros fixados pelo art. 37, inciso V, da Constituição Federal e no julgamento do Tema 1010 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpre-me observar que o objeto da presente ação se restringe à análise da constitucionalidade dos cargos em comissão instituídos pela legislação municipal, não abrangendo a discussão sobre as funções de confiança.

Contudo, considerando a amplitude do e. voto condutor e a pertinência do tema em questão, permito-me tecer as seguintes considerações a respeito da possibilidade de criação de funções de confiança no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e da Controladoria Geral do Município.

Com o habitual respeito ao voto do eminente Relator, divirjo parcialmente da fundamentação adotada, por entender que o voto conduzido encerra premissas que, por sal abrangência, afastam até mesmo a admissibilidade de funções de confiança para postos que esta C. Corte tem reconhecido como excepcionáveis, a exemplo dos vinculados ao Magistério e à Controladoria.

De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, autoriza a criação de funções de confiança para o desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, mas estas devem ser privativas de servidores efetivos.

Destaca-se que no julgamento do Ag. Reg no RE 1.410.411/SP, o E. Supremo Tribunal Federal definiu que o Tema 1.010 de repercussão geral se aplica apenas aos cargos em comissão, de modo que sua extensão às funções confiança deve ser apreciada com cautela. A decisão foi unânime entre os e. Ministros do STF, após “destaque” na Sessão virtual de 26.04.2024 a 06.05.2024, nos termos do voto do Relator, assim ementado:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.708, DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA. INDICAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENTRE SERVIDORES CONCURSADOS EFETIVOS. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO TEMA RG Nº 1.010. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. 1. Não ofende o art. 37, caput, incs. II e V, da Constituição da República a criação de cargos específicos de chefia para indicação de confiança a partir de servidores efetivos. 2. A hipótese é diversa daquela do Tema nº 1.010 do ementário da Repercussão Geral, na qual se pressupõe a criação de cargos para preenchimento com livre nomeação e exoneração. 3. Natureza técnica dos cargos que não compromete a necessária fidúcia, ante o fato de se referirem a funções de chefia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1410411 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 24-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-07-2024 PUBLIC 30-07-2024)

Quanto à classe de suporte pedagógico ligada ao quadro do Magistério, tem-se que o cargo de Diretor de Escola Municipal embora, aqui, desprovido de descrição funcional —usualmente se insere no rol de postos cuja designação para função de confiança tem sido admitida por este C. Órgão Especial, dada a natureza híbrida e a interface entre atribuições pedagógicas, administrativas e de gestão escolar, não havendo se falar em usurpação da competência privativa da União para estabelecer diretrizes nacionais.

Especificamente no tocante às funções de confiança atribuídas aos integrantes do magistério que desempenham tarefas de direção, chefia ou assessoramento, verifica-se que o Pretório Excelso **julgou procedente o pedido de suspensão de liminar (SL nº 1773)** formulado pelo Prefeito do Município de Itupeva em face do v.

acórdão proferido por este C. Órgão Especial nos autos da ADI 2294061-29.2023.8.26.0000 (que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação municipal que instituíram as funções de confiança de Coordenador Escolar”, “Gestor Escolar”, “Vice-Gestor Escolar” e “Supervisor Escolar” no magistério local).

A v. decisão está assim ementada, com ênfase para a parte que consigna a aplicação do Tema 1.010 de forma equivocada e ausência de usurpação da competência privativa da União para estabelecer diretrizes nacionais:

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Suspensão de liminar. Funções de confiança declaradas inconstitucionais. Procedência do pedido.

I. Caso em exame 1. Pedido de suspensão de acórdão que declarou a inconstitucionalidade das funções de confiança de “Coordenador Escolar”, “Gestor Escolar”, “Vice-Gestor Escolar” e “Supervisor Escolar”, instituídas no Município requerente. II. Questão em discussão

2. Discute-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão de medida de contracautela. III. Razões de decidir

3. A tese fixada para o Tema 1.010 da Repercussão Geral parece ter sido aplicada de forma incorreta ao caso. A análise das normas invalidadas revela que os ocupantes das funções de confiança desempenham tarefas de direção, chefia ou assessoramento descritas na legislação local com grau suficiente de clareza.

4. Ao prever que as atribuições de direção de unidade escolar e coordenação e assessoramento pedagógicos serão exercidas por professores

investidos em funções de confiança, a lei municipal não parece ter usurpado a competência privativa da União para estabelecer diretrizes nacionais.

5. Risco de grave lesão à ordem pública. A reestruturação das ocupações previstas na legislação declarada inconstitucional exigirá a realização de concurso público e a nomeação de servidores em quantidade suficiente para assegurar a continuidade do serviço público de educação, de caráter essencial. Diante da probabilidade de êxito do recurso extraordinário interposto contra o acórdão impugnado, não soa razoável obrigar o ente público a adotar medidas administrativas de difícil reversão. IV. Dispositivo 6. Pedido que se julga procedente.

(STF - SL: 1773 SP, Relator: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 18/10/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18/10/2024 PUBLIC 21/10/2024)

No mesmo sentido, o v. acórdão proferido no Ag. Reg. na Reclamação 63.091 que determinou o prosseguimento de Recurso Extraordinário que impugnou julgado que deste C. Órgão Especial proferido nos autos da ADI 2291632-60.2021.8.26.0000 (que invalidou legislação do Município de Jundiaí que instituiu funções de confiança na área da educação):

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Agravo interno em reclamação. Requisitos para a criação de funções de confiança. Negativa de provimento.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que julgou procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar acórdão que negou seguimento a recurso

extraordinário que impugnava julgado que, em controle concentrado, invalidou dispositivos da legislação municipal que instituíram funções de confiança na área de educação.

II. Questão em discussão

2. A questão controvertida consiste em saber se o ato reclamado viola a autoridade da decisão proferida por esta Corte na SL 1.567 e as teses fixadas para os Temas 1.010 e 670 da repercussão geral.

III. Razões de decidir

3. A tese fixada por esta Corte para o Tema 1.010 da repercussão geral foi aplicada de forma incorreta ao caso. A análise das normas invalidadas revela que: (i) os ocupantes das funções de confiança não desempenham atribuições ordinárias do magistério, mas tarefas de direção, chefia ou assessoramento; (ii) ainda que suas funções tenham sido descritas de forma sucinta e objetiva, pode-se identificá-las com clareza suficiente.

IV. Dispositivo

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Jurisprudência citada: RE 1.041.210 (2018), Rel. Min. Dias Toffoli.

(Rcl 63091 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-09-2024 PUBLIC 13-09-2024)

Por força deste último julgado (Ag. Reg. na Reclamação 63.091), este C. Órgão Especial readequou o v. acórdão proferido nos autos da ADI 2291632-60.2021.8.26.0000, nos seguintes termos:

VOTO Nº 45.300 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação tendo por objeto as expressões "Assistente de Direção", "Coordenador Pedagógico", "Supervisor Escolar", "Professor de

Atendimento Educacional Especializado" e "Professor de Desenvolvimento de Projetos", constantes da Lei Complementar nº 511, de 29.03.12, da Lei Complementar nº 536, de 25.11.13 e da Lei Complementar nº 559, de 08.05.15, todas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade reconhecida por afronta aos artigos 111, 115, II e V, e 144 da Constituição Estadual, ao fundamento de descrição genérica das funções de confiança, com atribuições burocráticas, técnicas e administrativas, sem qualquer elemento a indicar a necessária relação de fidúcia entre o servidor e a autoridade. Posterior julgamento da Reclamação nº 63.091/SP, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, determinando o retorno dos autos para adequação do julgado à tese fixada no Tema nº 1.010 de repercussão geral. De rigor adotar integralmente o entendimento do Pretório Excelso de que os ocupantes das funções de confiança declaradas inconstitucionais não desempenham atribuições ordinárias do magistério, mas tarefas de direção, chefia ou assessoramento que demandam relação de confiança com a autoridade nomeante. Retratação do julgado, para julgar improcedente a ação, com modulação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2291632-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

No mesmo sentido, as r. decisões monocráticas proferidas pelo e. Ministro Gilmar Mendes no Ag. Reg. na Reclamação 64.730/SP (j. em 13.09.2024), ao determinar a subida do recurso extraordinário interposto na ADI 2215643-14.2022.8.26.0000 para melhor análise a respeito da matéria e da existência de *distinguishing* em relação

ao Tema 1010, bem como na Pet 13182 (j. em 07.11.2024), ao conceder efeito suspensivo ao referido recurso extremo, atentando-se à “*relevância dos argumentos apresentados e para a possibilidade de provimento do recurso*”.

Com efeito, ao apreciar caso análogo do município de Herculândia em recente julgado datado de 29.01.2025, este C. Órgão Especial declarou **constitucional** a função de confiança de “Coordenador pedagógico”, por votação unânime, em v. acórdão de relatoria do e. Des. Gomes Varjão, assim ementado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impugnação ao cargo comissionado “Agente de Crédito”, previsto no artigo 1º e no Anexo I da Lei Complementar nº 13, de 22 de novembro de 2017, bem como aos de “Supervisora Administrativa” e “Coordenador Pedagógico”, inclusos nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 19, de 2 de abril de 2019, e aos de “Assessor do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente”, “Assessor do Secretário Municipal de Saúde”, “Assessor do Secretário Municipal da Promoção Social” e “Assessor do Secretário Municipal de Transportes Públicos”, insertos no artigo 4º e nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 25, de 15 de março de 2021, todas do Município de Herculândia. Perda superveniente de parte do interesse processual no que se refere ao cargo comissionado “Supervisora Administrativa”, por ter sido removido do quadro de pessoal do Sistema Municipal de Ensino de Herculândia com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 39, de 26 de agosto de 2022. Cargos em comissão de “Assessor do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente”, “Assessor do Secretário Municipal de

Saúde", "Assessor do Secretário Municipal da Promoção Social" e "Assessor do Secretário Municipal de Transportes Públicos. Atribuições burocráticas, técnicas e administrativas que não justificam o provimento em comissão. Ausente qualquer elemento a indicar a necessária relação de fidúcia entre o servidor e a autoridade. Afronta aos artigos 111, 115, II e V e 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Função de confiança de "Coordenador pedagógico". Atribuições de direção, chefia e assessoramento, nas quais está presente relação de fidúcia entre o servidor nomeado e a autoridade nomeante. Ausente, nesse particular, inconstitucionalidade na norma impugnada. Modulação para que a presente decisão produza efeitos em 120 dias corridos, a contar deste julgamento, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores. Pretensão julgada extinta em parte, sem resolução do mérito, e, no mais, julgada procedente em parte, com modulação dos efeitos e ressalva.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095155-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

De igual modo, no que tange à Controladoria, observa-se que, embora o cargo venha sendo tratado pelo Município como dotado de *status* político e equiparação a Secretário Municipal, esta C. Corte tem condicionado a regularidade da estrutura à adoção de funções de confiança, como expressão mais contida e aderente ao modelo constitucional.

Nesse sentido, destaca-se recente precedente deste

C. Órgão Especial que, em sede de juízo de retratação, julgou improcedente a Ação Direta nº 2094878-43.2024.8.26.0000 em relação à função de confiança de Coordenador do Controle Interno da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, seguindo o entendimento consolidado na Reclamação nº 75.430. O v. acórdão da lavra do e. Des. Campos Mello ficou assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XX DO ART. 16 E DO ART. 17, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.021, DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO. 1. NORMAS QUE VERSAM SOBRE A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO (UCI) DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. 2. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA À NORMA PREVISTA NO ART. 1.040, II, DO C.P.C. CRIAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA RELATIVA AO CARGO DE COORDENADOR DO CONTROLE INTERNO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ENTENDIMENTO PROFERIDO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.694-AGR/SP). IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA NESSE PONTO. 3. EXPRESSÃO "...NO MÍNIMO, 02 (DOIS) SERVIDORES EFETIVOS...", CONTIDA TANTO NO INCISO XX DO ART. 16, QUANTO NO CAPUT DO ART. 17 DA ALUDIDA LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO

PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA EXPRESSÃO CONFIGURADA, BEM COMO, POR ARRASTAMENTO, DA EXPRESSÃO "...OS SERVIDORES EFETIVOS..." CONSTATANTE DO §1º DO INCISO I, DO ALUDIDO ART. 17. INTELIGÊNCIA DE TESE FIXADA NO STF, EM JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1010). OFENSA AOS ARTIGOS 111, 115, II E V E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. 4. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS RESSALVADA. 5. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DETERMINADA, EM RAZÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS E RESSALVA QUANTO À IRREPETIBILIDADE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2094878-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Assim, em se tratando do magistério e da controladoria, setores nos quais se exige especialização técnica e dedicação, é possível admitir, dentro da legalidade e da boa administração pública, a criação de funções de confiança, restritas aos servidores concursados e efetivos, com as devidas limitações e critérios de desempenho. Tais funções têm por objetivo garantir a estabilidade e a continuidade dos serviços prestados, alinhadas aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Oportuno registrar que a r. decisão monocrática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Ministro Alexandre de Moraes no RE nº 1.264.676/SC analisou um caso específico e não pode ser aplicada de forma generalizada.

Ressalte-se, por fim, que o E. Supremo Tribunal Federal, em precedentes recentes, inclusive já sinalizou pela possibilidade de instituição de cargo em comissão para tais funções, o que recomenda cautela e diálogo institucional sobre a melhor conformação normativa.

Dessa forma, sem prejuízo da convergência quanto ao resultado da ação, deixo consignadas tais ressalvas de ordem interpretativa, no intuito de preservar a coerência com precedentes desta Corte e de respeitar os espaços de exceção previstos na própria moldura constitucional, sempre rendendo as merecidas homenagens ao nobre e culto Desembargador Relator.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	33	Acórdãos Eletrônicos	AROLDO MENDES VIOTTI	2A786D66
34	45	Declarações de Votos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2AA2FBBC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2246972-73.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.